

**V. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: JUSTIÇA COEXISTENCIAL OU EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA?  
ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION: COEXISTENCIAL JUSTICE OR ADMINISTRATIVE EFFICIENCY**

Delton R. S. Meirelles<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo traz uma reflexão os meios alternativos de resolução de controvérsias, apresentados como solução para a crise judicial da pós-modernidade. Após a comparação entre as diferentes visões sobre seus objetivos, será analisado o impacto da agenda econômica sobre a política pública de alguns países latino-americanos.

**PALAVRAS CHAVES:** MEIOS ALTERNATIVOS – MARC - JURISDIÇÃO

**ABSTRACT:** This paper brings a reflection about the Alternative Dispute Resolution, presented as the solution for the judicial crisis of Postmodernity. After comparing the different ways on its purposes, will be analyzed the impact of the economical agenda on the politics of some Latin American countries.

**KEYWORDS:** ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION – ADR - ADJUDICATION

**I.MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

É corrente a idéia da crise do Judiciário a partir da segunda metade do século XX, determinada, entre outros motivos, pela crescente judicialização da política e das relações sociais. Tal questão, especialmente sensível na realidade dos países periféricos e a busca pela constitucionalização e efetivação de direitos fundamentais, alia-se ao problema da constante complexidade da interpretação jurídica de novos conflitos e conseqüentes questionamentos à legitimidade judicial estatal para dirimi-los.

Mas esta crise da legitimidade não se restringe às deficiências interpretativas nesta reconfiguração dos conflitos sociais. Merece também destaque a luta de diversos movimentos sociais para a derrubada de barreiras à tutela jurisdicional plena, pressionando os Estados a pensarem em políticas públicas inclusivas, conhecidas como movimentos de Acesso à Justiça, analisadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no revolucionário projeto de Florença.

---

<sup>1</sup> Professor assistente do departamento de processualística da Universidade Federal Fluminense (SPP/UFF).  
Doutorando em Direito (UERJ).

Assim, há vários obstáculos que não se esgotam nos limites econômicos<sup>2</sup>, como questões técnicas referentes à proteção de interesses coletivos, questões sociais<sup>3</sup> e culturais<sup>4</sup>.

Uma das soluções apresentadas é o estímulo aos chamados meios alternativos de resolução de conflitos (doravante chamados de MARC's<sup>5</sup> em vez do seu equivalente inglês ADR – *Alternative Dispute Resolution*), cujo conceito não é muito preciso na literatura sócio-jurídica<sup>6</sup>. Mauro Cappelletti, p. ex., em relatório apresentado em simpósio sobre a Justiça Civil e suas alternativas (1992), oferece um conceito bem amplo, incluindo “*expedientes – judiciais ou não – que tem emergido como alternativas aos tipos ordinários, ou tradicionais, de procedimento*”<sup>7</sup>, como as *class actions* e o acesso à informação. Assim, os meios alternativos constituiriam uma forma de tutela jurisdicional diferenciada, em oposição aos procedimentos clássicos do processo tradicional.

Em outros casos, os MARC's constituiriam o estímulo dos juízes e/ou auxiliares do juízo à solução negociada pelas partes. Em vez de um procedimento voltado apenas para a imposição de uma sentença fundada num contraditório técnico, surgiriam oportunidades (predeterminadas em audiências ou não) para tentativas de acordo, evitando-se o prolongamento do processo com a produção de provas e interposição de recursos.

---

<sup>2</sup> O que afeta triplamente as classes mais baixas, em razão das altas custas, a desproporcionalidade entre tais custas e o valor das causas e a lentidão dos processos (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*, pp. 168/169)

<sup>3</sup> Para T. H. Marshall, “*a distância dos tribunais era devida aos tecnicismos do direito e de seu processo que fez com que o cidadão ordinário tivesse de lançar mão de especialistas para orientá-lo quanto à natureza de seus direitos e para auxiliá-lo a obtê-los*” (*Cidadania e classe social*, p. 65.)

<sup>4</sup> Os fatores culturais e sociais são o desconhecimento dos direitos pelos cidadãos mais pobres, a hesitação em propor ações por medo de represálias (como no direito do trabalho) e a falta de acesso a advogados. (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*, p. 170). No mesmo sentido, o relatório feito por Earl Johnson Jr. (Projeto Florença), para quem “*economic cost is not the only source of inaccessibility for many litigants. For many, the format courts may seem inaccessible in psychological terms. This, of course, is a more subtle phenomenon. It seems compounded of several factors: the anxiety-provoking formality of the typical courtroom setting, the language barrier for some litigants, the mysterious legal machinations for nearly all, and similar considerations*” (*Promising institutions: a synthesis essay*, p. 878). Também Cappelletti & Garth dizem que “*o desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem*” (*Acesso à Justiça*, p. 97.)

<sup>5</sup> Segue-se a crítica feita por Elisabetta Silvestri, para quem a moda destes meios alternativos, imposta culturalmente pela hegemonia ideológica norte-americana, a qual acabaria impondo até mesmo a sigla ADR (“*il successo incontrato dai metodi alternativi è quasi senza precedenti: autorevoli esponenti della dottrina, come pure membri di spicco Del ceto forense e della magistratura sembrano conquistati dalla moda delle ADR, come ormai vengono familiarmente chiamate anche da noi le alternative al processo, spesso italianizzando la pronuncia di questo acronismo che, come si spera sia noto almeno a coloro che se ne servono, sta per Alternative Dispute Resolution*” - “*Osservazioni in tema di strumenti alternativi per la risoluzione delle controversie*”, p. 475).

<sup>6</sup> Ada Pellegrini Grinover, em relatório brasileiro para o VIII Congresso Internacional de Direito Processual (1987), aplica o conceito de *deformalização* em dois sentidos (processo e controvérsia), para estabelecer tal diferença: “*(...)de um lado, a deformalização do próprio processo, utilizando-se a técnica processual em busca de um processo mais simples, rápido, econômico, de acesso fácil e direto, apto a solucionar com eficiência tipos particulares de conflitos de interesses. De outro lado, a deformalização das controvérsias, buscando para elas, de acordo com sua natureza, equivalentes jurisdicionais, como vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo, para solucioná-las mediante instrumentos institucionalizados de mediação. A deformalização do processo insere-se, portanto, no filão jurisdicional, enquanto a deformalização das controvérsias utiliza-se de meios extrajudiciais.*” (“*Deformalização do processo e deformalização das controvérsias*”, p. 179).

<sup>7</sup> “*Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça*”, in *Revista de Processo* nº 74, p. 82.

Finalmente, os MARC's podem ser analisados sob um ângulo menos técnico-processual e mais político-social: uma paulatina redução do intervencionismo estatal e a ascensão de soluções privadas para os conflitos atuais. Neste caso, o adjetivo “alternativo” se referiria à jurisdição estatal, e não ao procedimento formal e tradicional, restando ao Judiciário verificar a existência da tentativa prévia de negociação ou executar o termo de acordo/arbitragem<sup>8</sup>.

Diante deste quadro plurissignificativo, surge um debate sobre os fundamentos de tais métodos alternativos, o qual transcende a teoria do processo e chega ao debate sócio-político: qual é o seu papel? Garantir uma maior legitimidade da jurisdição estatal ou satisfazer aos objetivos de redução do Estado?

Certamente que este quadro não pode ser analisado maniqueisticamente, sob pena de se simplificar a discussão entre um modelo necessariamente bom e outro essencialmente perverso. Mas isto não significa admitir-se a fábula da neutralidade axiológica do trabalho científico<sup>9</sup> ou o autismo gerado pelo formalismo dogmático: problematizar a utilização dos MARC é reconhecer a necessidade de uma análise epistemológica e interdisciplinar dos institutos jurídico-processuais, como alerta Mauro Cappelletti,

esta autonomia do direito processual significa uma certa abstração de alguns aspectos deste direito face ao objeto substancial do processo; isso porém não significa, ao mesmo tempo, uma necessária abstração destas facetas do direito processual relativamente a fundamentos extrajurídicos, extraprocessuais, culturais, políticos, econômicos, ideológicos<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Também é possível um sistema misto, em que há política pública de incentivo à arbitragem, mas dentro de um contexto jurisdicional estatal, como relata Oscar Chase, “*the most obvious way in which the judiciary has contributed to the growth of ADR has been by establishing the already-noted ‘court-annexed’ programs. These typically involve the creation of an arbitration or mediation service (or both) that is administrated by the court*” (“The Rise of ADR in Cultural Context”, p. 97)

<sup>9</sup> Como bem assinala Weber em “A objetividade” do conhecimento nas Ciências Sociais”

<sup>10</sup> “A ideologia no processo civil”, in *Ajuris* n°23, p. 29

### I.1. OS MARC'S COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS

Uma das vantagens da utilização dos meios alternativos, para seus defensores, é o retorno a um modelo de justiça baseado em idéias comunitárias<sup>11</sup>, em oposição à distante e formal jurisdição estatal. Como lembra Boaventura de Sousa Santos, “*pode-se dizer que todas as sociedades minimamente complexas têm à disposição dos litigantes um conjunto mais ou menos numeroso de mecanismos de resolução dos litígios, entendendo como tal todas as instâncias suscetíveis de funcionar como terceira parte, ou seja, como instâncias decisórias exteriores às partes em litígio*”<sup>12</sup>. Em outra oportunidade, o pesquisador português relata experiências sociológicas neste sentido, que tinham “*por unidade de análise o litígio (e não a norma) e por orientação teórica o pluralismo jurídico, orientados para a análise de mecanismos de resolução jurídica informal de conflitos existentes nas sociedades contemporâneas e operando à margem do direito estatal e dos tribunais oficiais*”<sup>13</sup>.

Neste sentido, cria-se uma atmosfera favorável aos MARC's, entendidos como instâncias legitimadas para a solução de conflitos sociais pelo próprio meio social em que se inserem, gerando uma maior conscientização política e participação popular<sup>14</sup>. Mauro Cappelletti, nos seus estudos sobre as políticas públicas de acesso à Justiça, defende um ideal de *justiça coexistencial* que “*(...) deve ser perseguida quando esta possa revelar-se, também no plano qualitativo, não já um second best, mas também melhor do que a Justiça ordinária contenciosa*”<sup>15</sup>. Assim, não haveria uma concorrência entre as duas “justiças”<sup>16, 17 e 18</sup>, já que

---

<sup>11</sup> O ideal comunitário está mais presente nos modelos autocompositivos (mediação e conciliação) do que nos equivalentes jurisdicionais (arbitragem). Neste sentido, Chase afirma que “*mediation retained vigor as a response to dispute, it was largely in various self-organized utopian communities and within the insular world of immigrant groups (...) that brought a deep distaste for litigation to the New World*” (The Rise of ADR in Cultural Context”, p. 101). O mesmo autor busca compreender este atual surto das ADR's a partir do movimento do *counterculturalism* (ib., *ibid.*, pp. 109/111)

<sup>12</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa *et alii*. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*, p. 52

<sup>13</sup> *Pela mão de Alice*, p. 175.

<sup>14</sup> Este parece ser o ponto defendido por Ada Pellegrini Grinover, ainda que trate do tema específico da conciliação (“*a ponto de falar-se de uma ‘cultura da conciliação’, que conheceu um impulso crescente na sociedade pós-industrial, mas que tem, nos países em desenvolvimento, importante desdobramento, por indicar não apenas a institucionalização de novas formas de participação na administração da Justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas também por assumir relevante papel promocional de conscientização política*” - “Deformalização do processo e deformalização das controvérsias”, p. 192)

<sup>15</sup> “O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época”.

<sup>16</sup> Entretanto, não pode ser desprezada à resistência da magistratura tradicional. Em pesquisa realizada no ano de 1994, 64,9% dos juizes fluminenses entrevistados mostraram-se contrários às idéias de sua abertura à participação popular (JUNQUEIRA, Eliane Botelho; VIEIRA, José Ribas & FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. *Juízes: retrato em preto e branco*, p. 204)

<sup>17</sup> “*Também não se põe de modo alternativo e excludente a escolha entre o processo, como meio de solução dos litígios, e equivalentes jurisdicionais capazes de evitá-lo, como a conciliação prévia extrajudicial, atividade preparatória cuja finalidade é a autocomposição. Nem todos os tipos de controvérsia se coadunam com as vias conciliativas. E estas devem permanecer a nível facultativo e coexistente ao processo, a fim de que não se frustre a garantia constitucional da proteção judiciária dos direitos e dos interesses*”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. “Deformalização do processo e deformalização das controvérsias”, p. 201).

<sup>18</sup> Destarte, tais meios alternativos não poderiam servir para esconder as mazelas do Judiciário estatal, como pontifica Ovídio Baptista: “*As alternativas dos Juizados Especiais e das juntas de conciliação, instrumentos sem dúvida valiosos como coadjuvantes na busca de uma prestação jurisdicional compatível com os nossos tempos, podem transformar-se em escudo para que as causas profundas da crise do Poder Judiciário sejam esquecidas*

os MARC's não esvaziariam o Judiciário formal, e sim deveriam ser entendidos como órgãos de auxílio das políticas públicas de acesso à Justiça<sup>19</sup>, atendendo-se ao escopo de pacificação social dos litígios<sup>20</sup>.

Destaque-se que os MARC's não constituem um fenômeno recente. Ainda que não se considerem a autocomposição e a heterocomposição privadas pretéritas à constituição dos Estados modernos (já que não seriam alternativos, e sim principal método utilizado nas respectivas comunidades), é possível identificar esta cultura enraizada em países como os EUA (como relata Chase, “*alternatives to litigation have been a feature of the American way of disputing throughout its history*”)<sup>21</sup>.

Outro ponto interessante é que tais órgãos não ficam necessariamente vinculados à dominante jurisdição de direito, e sim podem decidir como base na equidade<sup>22</sup>, como expõe Calamandrei:

Anche nei sistemi processuali dell'Europa continentale si trovano numerosi esempi di “giurisdizioni di equità” o di collegi arbitrali composti di “amichevoli compositori”, i quali cercano la giustizia del caso singolo, traendo ispirazione non dalla lege, che non li vincola, ma da quel senso di equità vivente nella loro coscienza, che detta loro la decisione più conveniente e più aderente alle circostanze del singolo caso<sup>23</sup>.

Por fim, Barbosa Moreira ressalta que o uso dos meios alternativos de solução extrajudicial de conflitos de interesses não se confunde com privatização do processo: de fato

---

*ou relegadas para as calendas gregas. (...) Devemos buscar alternativas, sem no entanto perder de vista o problema fundamental enfrentado pela jurisdição estatal*”.(Processo e ideologia, p. 319).

Em sentido semelhante, Michele Taruffo aponta uma função negativa de tais órgãos: “*quando il processo giudiziario funziona bene (...) l'ADR rimane un fenomeno tutto sommato marginale e chi ha bisogno della tutela di un proprio diritto preferisce rivolgersi al giudice. Quando, al contrario, i rimedi giurisdizionali non funzionano (...) l'ADR diventa una sorta di alternativa necessaria per coloro che hanno bisogno di risolvere controversie ma non posso o non vogliono farlo per mezzo di procedure formali di amministrazione della giustizia che sono onerose, costose ed eccessivamente lunghe*”. (Dimensioni transculturali della giustizia civile, p. 1065).

<sup>19</sup> Ainda conforme Boaventura, “*não me parece tão-pouco que estes mecanismos de resolução dos litígios à margem do controlo do Estado sejam intrinsecamente negativos ou atentatórios da democracia. Podem, pelo contrário, ser agentes de democratização da sociedade*”(Pela mão de Alice, p. 179).

<sup>20</sup> Como afirma Ada Pellegrini Grinover, “*é isso que vem finalmente indicar aquela que talvez seja a função primordial da conciliação: a pacificação social. Esta não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto(...)*”. ( “Deformalização do processo e deformalização das controvérsias”, p. 192). É curioso notar o discurso recorrente na literatura brasileira ao “espírito pacífico” de nosso povo (ou o *homo cordialis* de Sergio Buarque de Hollanda), como se observa no argumento construído por Cândido Rangel Dinamarco: “*é do sentimento popular o refrão segundo o qual ‘mais vale um mau acordo, do que uma boa demanda’ (...)* Isso corresponde ao decantado espírito conciliador que caracteriza a nação brasileira”.(“Princípios e critérios no processo das pequenas causas”, p. 112).

<sup>21</sup> CHASE, Oscar G.. “The Rise of ADR in Cultural Context”, p. 100. No mesmo sentido, diz Elisabetta Silvestri: “*molti sembrano ignorare che proprio negli Stati Uniti le alternative al processo costituiscono un fenomeno già Vecchio, sai per data di nascita, sai perchè, a torto o a ragione, si ritiene che la fase di massima espansione delle alternative sai terminata e che sai tempo di valutare, quase in una prospettiva storica, gli effetti che la loro diffusione há prodorto*”(“Osservazioni in tema di strumenti alternativi per la risoluzione delle controverse”, p. 478)

<sup>22</sup> São exemplos legislativos brasileiros os juizados especiais (lei 9099/95, arts. 6º e 25) e a arbitragem (lei 9307/96, art. 2º).

<sup>23</sup> *Opere giuridiche*, p. 640.

“longe de ser o processo que assim se privatiza, ao contrário, os particulares é que vêem sua atividade revestida de caráter público”<sup>24</sup> ou, em outras palavras, “o caso é antes de publicização da função exercida pelo particular que de qualquer tipo de privatização”<sup>25</sup>.

## I.2. OS MARC’S COMO POLÍTICA DE REDUÇÃO DO ESTADO

Sob uma perspectiva weberiana, os Estados modernos somente puderam construir sua dominação política a partir da apropriação do poder decisório, constituindo o monopólio jurisdicional. A partir de então, poder-se-ia verificar a formação do conflito entre maximização dos poderes estatais e autonomia privada. Assim, pode-se adotar uma dicotomia entre Estados reativos e ativos, conforme o grau de intervenção nos conflitos sociais<sup>26</sup>.

Nesta perspectiva, poderíamos identificar entre os argumentos pró-MARC’s uma defesa da redução do papel do Estado na resolução de conflitos<sup>27</sup>. Este discurso ganhou força com a crise do modelo de *welfare state* e ressurgimento do liberalismo econômico como ideologia hegemônica do capitalismo globalizado. Sendo assim, a sobrecarga de trabalho dos tribunais<sup>28</sup> e a conseqüente morosidade da prestação jurisdicional justificariam os meios alternativos como medida garantidora de maior eficiência estatal, já que não seria economicamente viável maiores investimentos no aparelho judicial<sup>29</sup>, e conseqüente “necessidade real de remédios acessíveis e efetivos para pequenas causas, sem grandes (e altamente improváveis) subsídios estatais”<sup>30</sup>. Ainda que mencione expressamente as intenções do juiz Warren Burger, da Suprema Corte Americana, a crítica feita por Owen Fiss é adequada a esta exposição:

O juiz Burger não é movido pelo amor ou pelo desejo de encontrar novos caminhos para restaurar ou preservar as relações amistosas, mas sim por preocupações relativas à eficiência e à ordem política. Ele busca alternativas para a litigância com o propósito de diminuir o volume de casos no Judiciário ou, de

---

<sup>24</sup> *Privatização do processo?*, p. 09.

<sup>25</sup> *Privatização do processo?*, p. 11.

<sup>26</sup> DAMASKA, Mirjan. “I due tipi di Stato e gli scopi del processo”.

<sup>27</sup> Como pode se observar da seguinte passagem “Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral” (CAPPELLETTI & GARTH, *Acesso à Justiça*, p. 82).

<sup>28</sup> Esta visão burocrática já era percebida por Carnelutti, para quem “*infelizmente, a experiência tem demonstrado, sem embargo, que não poucas vezes [a autocomposição] se degenera em insistências excessivas e inoportunas de juizes preocupados bem mais em eliminar o processo que em conseguir a paz justa entre as partes*” (*Instituições do Processo Civil – Volume II*, p. 70).

<sup>29</sup> “*Reformar o judiciário pode parecer, à primeira vista, uma tarefa simples. Se os recursos disponíveis não são suficientes para que se processe com rapidez e segurança o grande número de casos que chegam à justiça a cada ano, a solução seria aumentar a disponibilidade de recursos ou reduzir o número de casos. No primeiro grupo, estão as propostas de se investir mais em tecnologia de informação (informática) e preencher os cargos vagos de juizes; ou seja, fazer mais da mesma maneira. Obviamente isso implicaria o aumento dos gastos com o judiciário, o que se chocaria com a necessidade de reduzir o déficit público e ao mesmo tempo elevar a oferta de serviços como saúde, educação e segurança pública*”. (PINHEIRO, Armando Castelar, *Judiciário e Economia no Brasil*, p. 191).

<sup>30</sup> CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, p. 97.

forma mais plausível, de isolar o *status quo* da possibilidade de reforma pelo Judiciário<sup>31</sup>.

Frise-se que seria difícil a simples delegação da atividade jurisdicional a particulares, até porque mesmo os defensores do modelo de Estado gerencial entendem que o Judiciário integra o núcleo estratégico que não pode ser desvinculado<sup>32</sup>. Mas não seria exagero falar em privatização da resolução de controvérsias (ao contrário do que supõe Barbosa Moreira), sendo admitida esta natureza por Cappelletti & Garth:

Aspecto (...) que decerto merece ênfase é o da ‘privatização’, como um dos elementos da evolução jurídica moderna (...). A privatização é evidentíssima na ‘segunda onda’ do movimento de acesso à Justiça, em que indivíduos e associações privadas têm adquirido legitimidade para demandar a proteção de interesses de grupos coletivos (chamados difusos). Mas a privatização também emerge na ‘terceira onda’: considere-se o fato de que, em muitos expedientes de ADR, leigos assumem funções decisórias ou quase decisórias, assim como o fato de que, com frequência, o critério de julgamento antes a equidade que o direito escrito.<sup>33</sup>

Nos EUA, a questão fica ainda mais clara quando se analisa a força da arbitragem privada como meio usual de resolução de controvérsias, constituindo opção corrente à jurisdição estatal, conforme narra Oscar Chase:

Privatization of disputing involved, of course, removing disputes from the relevant organ of government, the judiciary. (...) The Supreme Court, no doubt affected by a concern for the overloaded judiciary, relied on the Federal Arbitration Act (FAA) to rigorously enforce arbitration agreements. Corporations quickly took advantage of these decisions to insist on arbitration clauses in contracts of employment, Sales, and brokerage. They were thus able to privatize the resolution of such disputes because under FAA there is only very little judicial supervision of arbitration awards. Legal rules need not determine an arbitral award<sup>34</sup>.

Por outro lado, é nítido o interesse das corporações capitalistas nas políticas públicas para o Judiciário: não há dúvidas de que “*os sistemas jurídico e legal ocupam um papel de destaque entre as instituições que mais influenciam o desempenho econômico das nações*”<sup>35</sup>, como reconheceu o então presidente do STJ, Min. Edson Vidigal, durante reunião-almoço com os integrantes do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa):

---

<sup>31</sup> FISS, Owen. “Fora do paraíso”, p. 147.

<sup>32</sup> PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. “A reforma do Estado nos anos 90: lógica e mecanismos de controle”

<sup>33</sup> “Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça”, in *Revista de Processo* nº 74, p. 95.

<sup>34</sup> CHASE, Oscar G.. “The Rise of ADR in Cultural Context”, p. 111

<sup>35</sup> PINHEIRO, Armando Castelar, in *Judiciário e Economia no Brasil*, p.13.

A economia é indissociável da operação do Direito. Porque o que é o Direito senão a afirmação dos parâmetros e dos comportamentos de todos os setores que se movem na sociedade? E a sociedade, na civilização, não se move sem a economia. Então, uma decisão judicial equivocada pode comprometer muito o chamado risco Brasil.<sup>36</sup>

Neste cenário, o Estado (especialmente em sua função jurisdicional) revela-se como um obstáculo à livre negociação, fenômeno decorrente do princípio da autonomia da vontade. Quanto menos o Judiciário intervir, melhor será para a Economia. Assim, o estímulo às soluções privadas se explica não só pela eficiência e rapidez, mas especialmente para que a “mão invisível do mercado” possa ditar o ritmo das negociações. Não é de se estranhar que, em pesquisa realizada entre empresários, diante da afirmação “*os empresários costumam dizer que ‘é sempre melhor fazer um mau acordo do que recorrer à Justiça’*”, 36,9% dos entrevistados concordaram totalmente e 51,3% concordaram parcialmente (totalizando 88,2%)<sup>37</sup>. Por outro lado, a mesma pesquisa revela reclamações por parte do patronato contra o excesso de controle do Judiciário, o qual impediria a expansão dos meios alternativos:

A estrutura legal foi apontada como uma razão para a não utilização de mecanismos de resolução de conflitos, como a arbitragem, porque a lei não proíbe à parte perdedora de recorrer aos tribunais num momento posterior. Também foi mencionado o fato de as instituições públicas não se acharem autorizadas a propor ou aceitar a solução de conflitos fora dos tribunais<sup>38</sup>.

Acontece que a intervenção estatal não significa necessariamente excesso de burocratização ou corrupção institucionalizada. Nos países social-democratas, especialmente aqueles que constitucionalizaram a garantia do pleno acesso à Justiça (como nosso art. 5º, XXXV), a tutela jurisdicional se revela um direito fundamental a ser protegido pelo Estado. E isto se deve ao reconhecimento das desigualdades sócio-econômicas<sup>39</sup>, que são reequilibradas pela constante vigilância do juiz na condução do processo.

Nos casos de flagrante disparidade de forças<sup>40</sup> (por mais que os liberais ignorem tal realidade), o acordo pode se revelar altamente prejudicial para o hipossuficiente<sup>41</sup>, que não

---

<sup>36</sup> Notícias do STJ de 24/01/06, em

<[http://ww2.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes\\_noticias.asp?seq\\_noticia=16295](http://ww2.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=16295)>

<sup>37</sup> PINHEIRO, Armando Castelar, *Judiciário e Economia no Brasil*, p. 114.

<sup>38</sup> PINHEIRO, Armando Castelar, *Judiciário e Economia no Brasil*, p. 105.

<sup>39</sup> Frise-se que o desequilíbrio não reside apenas no plano econômico. Num mundo em que ainda se convive com a intolerância religiosa e preconceitos de vários tipos, faz-se necessário um Judiciário independente para se assegurar a devida tutela jurisdicional. Neste ponto, Fiss se opõe a Chase, afirmando que “*a partir da perspectiva de uma comunidade religiosa isolada, que se distingue por sua coerência e pela devoção de seus membros com relação a um grupo de valores partilhados, deve haver um motivo para duvidar-se da alegação, daqueles que recorrem às cortes, de que a reconciliação não é possível. (...) Quando deixamos os antigos Hebreus e Cristãos e voltamos nossa atenção para os Estados Unidos na atualidade, podemos perceber que não há razão alguma para aceitarmos tais suposições. Não existem motivos para que suponhamos que o desejo das minorias de conseguir justiça por seus próprios meios seja injustificado ou que elas promovam ações judiciais porque querem conselhos de uma classe superior. É mais razoável supormos que elas recorram às cortes por necessidade*” (“Fora do paraíso”, p. 149).

<sup>40</sup> Este risco foi previsto por Cappelletti, alertando para o uso incorreto dos MARC’s nestes casos, ao afirmar que “*isto suscita questão básica acerca do emprego generalizado de ADR e procedimentos simplificados: ou seja,*

teria as mesmas informações sobre a previsão da decisão do litígio (ao contrário do empresário, que pode calcular os riscos da sentença), além da necessidade urgente do pagamento, por menor que seja, para garantia da subsistência<sup>42</sup>. Assim, o “*consentimento é obtido via coação, [sendo] o acordo (...) uma rendição às condições da sociedade de massa e não deveria ser encorajado ou valorizado*”<sup>43</sup>.

O acordo, como fruto de um consenso legitimidade pela livre negociação entre as partes<sup>44</sup>, acaba sendo menos legítimo do que a sentença estatal, quando se verifica um desequilíbrio entre os contratantes, como observa Boaventura de Sousa Santos

a questão do acesso não tem a ver com a assistência judiciária mas antes com a capacitação das partes em função das posições estruturais que ocupam. Nos casos em que os litígios ocorrem entre cidadãos ou grupos de poder sócio-econômico parificável (litígios entre vizinhos, entre operários, entre camponeses, entre estudantes etc.) a informalização da justiça pode ser um genuíno factor de democratização. Ao contrário, nos litígios entre cidadãos ou grupos com posições de poder estruturalmente desiguais (litígios entre patrões e operários, entre consumidores e produtores, entre inquilinos e senhorios) é bem possível que a informalização acarrete consigo a deterioração da posição jurídica da parte mais fraca, decorrente da perda das garantias processuais, e contribua assim para a consolidação das desigualdades sociais<sup>45</sup>

## II. OS MARC'S NAS POLÍTICAS PÚBLICAS LATINO-AMERICANAS

Um bom exemplo de como o discurso dos meios alternativos é utilizado para satisfazer os interesses econômicos está em nosso continente. A partir do final da década de 1970, vários países latino-americanos passaram por um processo de redemocratização, após períodos ditatoriais (entre outros, Brasil – 1964/1984; Argentina – 1966/1973 e 1976/1983; e Chile – 1973/1990). Traumatizados com tais períodos de repressão, houve um intenso processo de incorporação de valores democráticos e políticas sociais. Concomitantemente,

---

*que eles podem ser explorados pela parte mais forte sempre que não haja 'paridade de armas' entre os litigantes”* (“Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça”, p. 91).

<sup>41</sup> “(...) o acordo é também um produto dos recursos de que dispõem cada uma das partes para financiar o processo judicial, sendo certo que tais recursos são, freqüentemente, distribuídos de maneira desigual [o que] irá, invariavelmente, contaminar o processo de negociação e, conseqüentemente, o acordo ofenderá a concepção de justiça” (FISS, Owen. “Contra o acordo”, p. 124-125).

<sup>42</sup> Owen Fiss também cita os problemas da falta de recursos para a contratação de bons advogados e de manter as despesas do processo (“Contra o acordo”, p. 125). Talvez este problema mereça ser relativizado no caso brasileiro, tendo em vista o sistema de defensoria pública formado por profissionais qualificados, a despeito de deficiências estruturais.

<sup>43</sup> FISS, Owen. “Contra o acordo”, p. 124.

<sup>44</sup> Merece registro a observação irônica de Elisabetta Silvestri, criticando um suposto romantismo dos defensores da justiça coexistencial: “*L'happy ending è immancabile: gli strumenti alternativi trionfano sulla giustizia ordinaria e, in una società purificata dall'arcaica ideologia del processo come duello fra irriducibili nemici, si affermano quale espressione di un'armoniosa e ovviamente più evoluta 'giustizia coesistenziale'*” (“Osservazioni in tema di strumenti alternativi per la risoluzione delle controverse”, p. 477)

<sup>45</sup> *Pela mão de Alice*, pp. 179/180.

entretanto, o *welfare state* já se encontrava em declínio, sendo aos poucos substituído por um modelo econômico neoliberal e por reformas de Estado.

No final da década de 1980, os países latino-americanos sofreram graves crises econômicas, marcadas por recessão e inflação, além de aumento da dívida externa. Com isto, economistas do FMI, do Banco Mundial e do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, baseados em texto do economista John Williamson (*International Institute for Economy*), formularam um conjunto de medidas - composto de dez regras básicas - que se tornou a política oficial do Fundo Monetário Internacional. Este chamado o chamado **Consenso de Washington** (1989) passou a ser "*receitado*" para promover o "*ajustamento macroeconômico*" dos países em desenvolvimento.

Algumas das medidas estavam presentes no relatório nº 319 do Banco Mundial (1996), em que é feito um amplo diagnóstico do Poder Judiciário dos países latino-americanos e caribenhos. Dentro da política de redução do Estado, os meios alternativos de resolução de conflitos acabam ganhando destaque, como se verifica em várias passagens do relatório<sup>46</sup>:

O acesso à justiça pode ser reforçado através de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (MARC). A morosidade, ineficiência e corrupção têm estimulado os litigantes a evitar completamente o sistema judiciário formal, optando pela resolução de conflitos extrajudicial. MARC podem proporcionar as partes métodos alternativos de resolução amigável de conflitos, distante da morosidade do sistema formal. (p. 38)

(...) Inicialmente magistrados e advogados podem se sentir ameaçados pela perda de poder causado pelas vias adicionais proporcionados aos litigantes. Entretanto, os juízes podem ser cooptados pela capacidade dos MARC em aliviar o volume processual, removendo a responsabilidade pelos processos complexos e de grande visibilidade pública (p. 39).

(...) Os MARC podem proporcionar diversas vantagens. Os mediadores e árbitros bem treinados podem assegurar conhecimentos específicos e decisões mais previsíveis do que o sistema formal das Cortes, onde os magistrados talvez não estejam familiarizados com a matéria. (p. 39)

Todavia, em muitos países da América Latina e Caribe, o potencial dos MARC, como formas de redução da morosidade e dos acúmulos de processos, tem perdido o seu potencial, em face a mentalidade passiva dos membros das Cortes, que não tem consciência de sua capacidade na resolução consensual de conflitos. (p. 40)

Atualmente, como tem se implementado na América Latina, os sistemas de juízes de paz não fazem parte do sistema formal. Esse sistema é uma resposta a ineficiência do Judiciário e pode assegurar a necessária competição na resolução de conflitos. (p. 40)

---

<sup>46</sup> Obs. As páginas correspondem à numeração do relatório em português disponível em <<http://www.anamatra.org.br/downloads/documento318.pdf>>

Os MARC tem se tornado bastante popular na América Latina por representar uma alternativa a morosidade e corrupção que caracteriza o sistema judiciário formal, proporcionando, ainda, uma saudável competição ao Judiciário. (p. 40)

Em determinados países da América Latina, incluindo Peru e Equador, os juízes não respeitam acordos extra-judiciais (e a lei não os obriga a aceitá-los) sustentando que a resolução de conflitos são suas atribuições, e assim, tentam manter sua capacidade de gerenciar os conflitos. Se os MARC não forem reforçados e respeitados pelas Cortes, não serão eficazes em aplicar o acesso à justiça, reduzir a morosidade e diminuir os gastos com a resolução de conflitos. (p. 41)

Muitos países usam arbitragem e/ou mediação para processos trabalhistas. De longe, esses mecanismos tem sido muito bem sucedidos . (p. 42)

Visando proporcionar competição na resolução de conflitos, os programas de reforma devem considerar a implantação de MARC vinculados as Cortes e MARC privados . Os programas devem se direcionar aos MARC vinculados as Cortes, bem como MARC privados, uma vez que a maioria dos códigos de processo já incluem os institutos da conciliação, mediação e arbitragem . (p. 47)

Ademais, visando evitar maiores protelações, os acordos devem obrigar as partes e ser reconhecidos em juízo para não gerar maiores delongas no processo. (p. 47)

Qualquer programa de reforma do Judiciário deve considerar os interesses corporativistas presentes no Judiciário, nos conselhos profissionais de advogados e outros setores governamentais . Esse interesses podem impedir o consenso. Tal fato pode ser visto em recentes atividades conduzidos pelos setores publico e privado . Dessa forma, é importante construir coalizões para superar esses interesses corporativistas. (...). Os projetos tem observado que, em alguns casos, os membros da advocacia tem "relutado em participar de discussões abertas sobre a reforma, que podem ser vistas como uma crítica ao Judiciário, por temor que os juízes possam se indispor contra eles prejudicando-os em processos futuros".(...) Similarmente, espaços efetivos e gratuitos na mídia são necessários para construir uma base de apoio e gerar pressão pública pelas reformas. (p. 58)

Os projetos devem incentivar a participação de um amplo comitê informal ou conselho judicial (consejo) durante as fases de elaboração e implementação, visando promover um consenso em torno do projeto, promover uma contrapartida, bem como garantir confiança e viabilidade. Os comitês também devem, em última instância, serem capazes de gerir os conflitos que podem ocorrer entre o

Executivo e o Judiciário. Ademais, possibilita uma base de sustentação consensual mais ampla, uma vez que muitos elementos da reforma são bem recebidos além do Judiciário. Essa base de sustentação consensual é importante ao sucesso dos programas. (p. 58)

As reformas do judiciário nos anos 90 leva em consideração as condições locais bem como os padrões internacionais. Devem ser considerados os aspectos econômico, social e cultural dos países, para determinar as medidas exatas necessárias a atingir os objetivos. (p. 60)

A economia de mercado demanda um sistema jurídico eficaz para governos e o setor privado, visando solver os conflitos e organizar as relações sociais. Ao passo que os mercados se tornam mais abertos e abrangentes, e as transações mais complexas as instituições jurídicas formais e imparciais são de fundamental importância. Sem estas instituições, o desenvolvimento no setor privado e a modernização do setor público não será completo. Similarmente, estas instituições contribuem com a eficiência econômica e promovem o crescimento econômico, que por sua vez diminui a pobreza. A reforma do judiciário deve especialmente ser considerada em conjunto quando contemplada qualquer reforma legal, uma vez que sem um judiciário funcional, as leis não podem ser garantidas de forma eficaz. Como resultado, uma reforma racional do Judiciário pode ter um tremendo impacto no processo de modernização do Estado dando uma importante contribuição ao desenvolvimento global. (p. 61)

Este documento do Banco Mundial, aliado ao Consenso de Washington, determinou uma série de reformas processuais e institucionais, incorporando o tema dos meios alternativos aos discursos políticos latino-americanos. Este tema pode estar presente em acordos internacionais, como se verifica na *Declaração de Buenos Aires*, firmada em simpósio organizado por, entre outros, magistrados e promotores latino-americanos, ONU (Programa para o Meio Ambiente – PNUMA – e a Comissão Econômica para América Latina e Caribe – CEPAL), Banco Mundial e entidades de defesa ambiental. Houve o compromisso de se adotarem os ADR, nos seguintes termos:

Consideramos oportuno fomentar la utilización de medios alternativos de solución de controversias (mediación, arbitrajes) a los fines de reducir las demandas por cuestiones ambientales (sem grifos no original) <sup>47</sup>

Mas há várias outras incorporações pontuais. No Chile, pode-se ter como exemplo o discurso de inauguração do ano judicial de 2004, em que o presidente do tribunal superior afirma

No podemos tampoco dejar de destacar, ahora que se escribe tanto sobre los “métodos alternativos de solución de conflictos”, como eficaz opción para aliviar a los tribunales de justicia en su siempre creciente trabajo, que la

---

<sup>47</sup> <[http://www.eclac.cl/dmaah/noticias/paginas/7/27987/Declaracion\\_de\\_Buenos\\_Aires\\_Jueces\\_y\\_fiscales.pdf](http://www.eclac.cl/dmaah/noticias/paginas/7/27987/Declaracion_de_Buenos_Aires_Jueces_y_fiscales.pdf)>, acesso em 22/05/2007.

Constitución que venimos comentando estableció un Título dedicado a “los jueces de conciliación”, expresando que “ninguno puede presentarse a los tribunales ordinarios con demanda judicial, sin haber ocurrido a los de conciliación”(art. 167) y otorgándoles este carácter a una gran variedad de personas: en la capital a cada uno de los Ministros de la Suprema Corte de Justicia y en otros lugares, según los casos, a alcaldes, regidores, comerciantes etc.<sup>48</sup>

Na Argentina, a *Ley de Mediación* de 1994 estabeleceu a obrigatoriedade da mediação prévia à propositura da ação, a ser realizada em centros oficiais ou privados de mediação e conciliação. Interessante destacar que a iniciativa partiu do Ministério da Justiça, e não do Judiciário. Mais tarde, este mesmo ministério, por meio da resolução nº 121 de 22/02/02, criou uma comissão de estudos para a reforma do Judiciário, justificando da seguinte forma:

Que la sociedad civil en su totalidad y las principales Organizaciones de la Sociedad Civil relacionadas con la Justicia, han manifestado la convicción de la necesidad de llevar a cabo una profunda reforma del Sistema Judicial, pues ya nadie discute que su mal funcionamiento, con el resultado de la ruptura de la previsibilidad y el resquebrajamiento de la seguridad jurídica, repercuten en la vida cotidiana de todos los habitantes e implican un serio obstáculo para nuestro desarrollo social y económico.<sup>49</sup>

Também no México a reforma do Judiciário entrou na agenda política. Em março de 2007, um encontro entre ministros da Suprema Corte de Justiça e parlamentares formalizou a entrega do “*Libro Blanco de la Reforma Judicial*”, contendo as propostas recebidas na “*Consulta Nacional para una Reforma Integral y Coherente del Sistema de Impartición de Justicia en el Estado Mexicano*”. Ao longo de três anos, foram apresentadas 12 mil propostas, sistematizados por 284 especialistas reunidos em fóruns organizados pela Suprema Corte de Justiça<sup>50</sup>. Dentre as 33 ações sugeridas, inclui-se “*promover el uso de medios alternativos de solución de controversias*” e “*evaluar el funcionamiento de la justicia laboral*”.

No caso mexicano, o relatório não considera os meios alternativos como concorrentes à Justiça tradicional, mas se inseririam num contexto mais amplo de acesso à Justiça<sup>51</sup>. Assim, “*los mecanismos alternativos para resolver controversias se presenta como un importante reto para los poderes judiciales. Los programas de justicia alternativa tienen que empezar*

---

<sup>48</sup> Disponível em <<http://www.poderjudicial.cl/noticias/contenido/discurso2004.pdf>, p.27>

<sup>49</sup> Disponível em <[http://www.justiciaargentina.gov.ar/actividades/proyect\\_ley.htm](http://www.justiciaargentina.gov.ar/actividades/proyect_ley.htm)>, acessado em 22/05/2007.

<sup>50</sup> Disponível em <<http://200.38.86.53/NR/exeres/7F7D7A2A-658B-4810-837D-A871754D3264.frameless.htm>>, acessado em 22/05/2007.

<sup>51</sup> “*Los mecanismos alternativos para resolver controversias no cuentan con una valoración uniforme al interior de los poderes judiciales. En muchas ocasiones se les considera como instancias que representan una competencia ilegítima frente al servicio de impartición de justicia. De esta manera, el empleo de un mecanismo alternativo puede visualizarse como una acción que impide la rápida conclusión de los procesos. Incluso, cuando existe una valoración positiva, se les caracteriza como instancias que permiten descongestionar a los juzgados al reducir su carga de trabajo. Sin embargo, estas concepciones empiezan a cambiar. El fenómeno es particularmente visible en poderes judiciales en donde se han articulado programas que conciben a la justicia alternativa como un mecanismo para facilitar el acceso a la justicia. Esta caracterización presenta a los mecanismos alternativos como medios que permiten que los justiciables participen activamente en la solución de sus problemas*” (*Libro Blanco de la Reforma Judicial*, p. 318).

*por difundir su potencial al interior de los poderes judiciales. Los juzgadores deben conocer y entender sus alcances*”<sup>52</sup>. Por fim, sustenta-se a profissionalização dos operadores de mecanismos alternativos, como forma de se assegurar uma maior qualidade nas tomadas de decisão, sem que isto importe necessariamente na formação técnico-jurídica destes terceiros<sup>53</sup>

No Brasil, entre outros institutos, mereceriam destaque a regulamentação da arbitragem, em que é possível a escolha de qualquer pessoa capaz de confiança das partes (lei 9307/96, art. 13); e as Comissões de Conciliação Prévia, órgãos paritários formados por representantes dos empregadores e dos empregados, instituídos nas sedes das empresas e nos sindicatos (CLT, art. 625-A, com a redação da lei 9958/2000). Em termos de política pública, o mais notável é o “*Movimento pela Conciliação*”, programa desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e abraçado pelo Judiciário brasileiro desde 2006, e que tem como estratégia

diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades<sup>54</sup>

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se verificou, ao longo do texto, o tema dos MARC’s transcende a problemática técnico-processual, e é intimamente vinculada ao debate quanto às políticas públicas. Ainda que a social-democracia tenha sido abalada com a recessão do final do século passado e com o desmonte do bloco soviético, não há como ignorarmos as conquistas de um Estado mais solidário e democrático.

Se, de um lado, o modelo de Judiciário formal se esgotou diante do crescente processo de judicialização das questões sociais, por outro lado o seu completo desaparecimento acarretaria a perda de espaço para soluções negociadas, fundadas na autonomia da vontade e na lógica econômica. Os países pobres, que a duras penas conseguiram constitucionalizar vários direitos fundamentais, devem reunir esforços para concretizá-los, com o auxílio de instituições judiciárias abertas à participação democrática, mas independentes das regras de mercado. Cabe aos processualistas problematizar estas tentativas de esvaziamento do

---

<sup>52</sup> *Libro Blanco de la Reforma Judicial*, p. 319.

<sup>53</sup> “*Un problema específico que plantea el desarrollo de medios alternativos de solución de controversias es si sus operadores deben estar sujetos a mecanismos de regulación y colegiación obligatoria. La racionalidad de esta medida sería garantizar a sus usuarios una calidad mínima de desempeño profesional, técnico y ético. Una cuestión previa al establecimiento de la regulación o colegiación obligatoria de los operadores de los medios alternativos de solución de controversias es la determinación de su perfil profesional. En este punto debe reconocerse que no todos los tipos de medios alternativos requieren de un entrenamiento jurídico equivalente al de un abogado, por lo que no sería deseable exigir en todos los casos como requisito el de tener una licenciatura en derecho. Asimismo algunos tipos de medios alternativos requieren de habilidades de las cuales muchas veces carecen los abogados. Deben por ello diferenciarse los perfiles profesionales de mediadores, conciliadores y árbitros*” (*Libro Blanco de la Reforma Judicial*, p. 320).

<sup>54</sup> Disponível em <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/arquivos/ProjetoConciliar.doc>>

Judiciário, sob pena de se perder um importante aliado contra um sistema que pode ser opressor, se não for devidamente controlado.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Gladys Stella. “Los métodos alternativos de solución de conflictos en los procesos judiciales: experiencias argentinas”. Disponível em <[http://www.cejamericas.org/doc/documentos/arg\\_marc\\_alvarez.pdf](http://www.cejamericas.org/doc/documentos/arg_marc_alvarez.pdf)>

CAPPELLETTI, Mauro. “A ideologia no processo civil” [trad. Athos Gusmão Carneiro], in *Ajuris* n<sup>o</sup>23, pp. 16/33

CAPPELLETTI, Mauro. “O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época”. In: **Conferência Nacional da OAB**, 13. Anais. Belo Horizonte: OAB, 1990. p. 115-130.

CAPPELLETTI, Mauro. “Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça”, in *Revista de Processo* n<sup>o</sup> 74.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil** – Volume II. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHASE, Oscar G.. “The Rise of ADR in Cultural Context”. In: **Law, Culture and Ritual**. Nova Iorque: New York University Press, 2005. p. 94/113.

DAKOLIAS, Maria. *O setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma* (Documento Técnico n<sup>o</sup> 319). Trad. Sandro Eduardo Sardá. WASHINGTON: BANCO MUNDIAL. Disponível em <<http://www.anamatra.org.br/downloads/documento318.pdf>>.

DAMASKA, Mirjan. “I due tipi di Stato e gli scopi del processo”, in **I metodi della Giustizia Civile** (coord. BESSONE, Mario, SILVESTRI, Elisabetta & TARUFFO, Michelle. Padova: CEDAM, 2000, pp. 217/265)

DINAMARCO, Cândido Rangel. “Princípios e critérios no processo das pequenas causas”, p. 112 in **Juizado especial de pequenas causas**” (coord. Kazuo Watanabe). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

FISS, Owen. “Contra o acordo”, in **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade** (trad. Daniel Porto Godinho da Silva e Melida de Medeiros Rós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004b.

FISS, Owen. “Fora do paraíso”, in **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade** (trad. Daniel Porto Godinho da Silva e Melida de Medeiros Rós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “Deformalização do processo e deformalização das controvérsias”, in **Novas tendências do direito processual**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990

JOHNSON Jr., Earl. “Promising institutions: a synthesis essay” in CAPPELLETTI, Mauro. **Access to Justice**, vol. II. Milão: Giuffrè Editore, pp. 871/903.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; VIEIRA, José Ribas & FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Juízes: retrato em preto e branco**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997

MÉXICO. *Libro Blanco de la Reforma Judicial: una agenda para la justicia en México*. Suprema Corte de Justicia de la Nación. 1ª ed., 2006. Disponível em <

<http://200.38.86.53/NR/rdonlyres/D1A3F5A2-02ED-42EC-8BBE-4C902CC770F0/0/02ContenidoyPortada.pdf> >

MARSHALL, T. H. "Cidadania e classe social" in **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Privatização do processo?", in **Temas de Direito Processual: 7ª série**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *A reforma do Estado nos anos 90 : lógica e mecanismos de controle* in **Revista Lua Nova** nº 45, pp. 49/95, 1998

PINHEIRO, Armando Castelar (org.). **Judiciário e Economia no Brasil**. São Paulo: Sumaré, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES, Maria Manuel Leitão & PEDROSO, João. "Os tribunais nas sociedades contemporâneas" in **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, pp. 29/62.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Processo e Ideologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARUFFO, Michelle. "Dimensioni transculturali della giustizia civile" in **Rivista Trimestale di Diritto e Procedura Civile**, ano LIV, nº 1.

WEBER, Max. A "objetividade" do conhecimento nas Ciências Sociais. In: Cohn, Gabriel (org.). **Max Weber: Sociologia**. São Paulo: Ática, 1979 (Grandes Cientistas Sociais, 13). p. 79-127.